



Número: **0600388-68.2018.6.16.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Roberto Ribas Tavarnaro**

Última distribuição : **30/04/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Exercício Financeiro**

Objeto do processo: **Prestação de Contas Partidária Anual, pelo Diretório Estadual do partido requerente, relativa ao exercício de 2017.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS (INTERESSADO)	MAITE CHAVES NAKAD MARREZ (ADVOGADO) PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK (ADVOGADO) LUIZ EDUARDO PECCININ (ADVOGADO) FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES (ADVOGADO) LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA (ADVOGADO)
RUBENS BUENO (INTERESSADO)	MAITE CHAVES NAKAD MARREZ (ADVOGADO) PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK (ADVOGADO) LUIZ EDUARDO PECCININ (ADVOGADO) FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES (ADVOGADO) LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA (ADVOGADO)
GERALDO HERNANDES TORRES (INTERESSADO)	MAITE CHAVES NAKAD MARREZ (ADVOGADO) PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK (ADVOGADO) LUIZ EDUARDO PECCININ (ADVOGADO) FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES (ADVOGADO) LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
42920 743	15/03/2022 07:38	<u>Acórdão</u>	Acórdão



Arial16

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO N.º 60.452

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL 0600388-68.2018.6.16.0000 – Curitiba – PARANÁ

Relator: ROBERTO RIBAS TAVARNARO

EMBARGANTE: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS

ADVOGADO: MAITE CHAVES NAKAD MARREZ - OAB/PR86684-A

ADVOGADO: PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK - OAB/PR62051-A

ADVOGADO: LUIZ EDUARDO PECCININ - OAB/PR58101-A

ADVOGADO: FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES - OAB/PR20738

ADVOGADO: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - OAB/PR22076-A

INTERESSADO: RUBENS BUENO

ADVOGADO: MAITE CHAVES NAKAD MARREZ - OAB/PR86684-A

ADVOGADO: PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK - OAB/PR62051-A

ADVOGADO: LUIZ EDUARDO PECCININ - OAB/PR58101-A

ADVOGADO: FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES - OAB/PR20738

ADVOGADO: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - OAB/PR22076-A

INTERESSADO: GERALDO HERNANDES TORRES

ADVOGADO: MAITE CHAVES NAKAD MARREZ - OAB/PR86684-A

ADVOGADO: PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK - OAB/PR62051-A

ADVOGADO: LUIZ EDUARDO PECCININ - OAB/PR58101-A

ADVOGADO: FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES - OAB/PR20738

ADVOGADO: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - OAB/PR22076-A

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

EMENTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL EM PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

1. Nos termos do art. 275 do Código Eleitoral, os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, corrigir erro material, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado.

2. Inexistindo vícios na decisão, rejeitam-



se os Embargos de Declaração, que não se prestam à mera rediscussão de matéria já decidida.

3. Embargos conhecidos e rejeitados.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu dos embargos de declaração, e, no mérito, rejeitou-os, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 10/03/2022

RELATOR(A) ROBERTO RIBAS TAVARNARO

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Partido Popular Socialista - PPS , em face do Acordão nº 60.113 (id. 42837375), que recebeu a seguinte ementa:

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017.

FALTA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA DESTINADA À MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO PROGRAMA DE PROMOÇÃO E DIFUSÃO DA PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DAS MULHERES. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA.

EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DO FUNDO DE CAIXA. POSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO DA JUSTIFICATIVA, DE FORMA EXCEPCIONAL.

IRREGULARIDADES NA UTILIZAÇÃO DO FUNDO PARTIDÁRIO. PAGAMENTO DE JUROS E MULTA E DE GUIA GRU SEM ESPECIFICAÇÃO DA FINALIDADE. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO DE GASTOS COM A ATIVIDADE PARTIDÁRIA. REALIZAÇÃO DE GASTOS SEM COMPROVAÇÃO POR DOCUMENTO HÁBIL. FUNDO PARTIDÁRIO. DESTINAÇÃO VINCULADA. ART. 44 DA LEI DOS PARTIDOS POLÍTICOS. IMPOSIÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO DAS QUANTIAS IRREGULARMENTE UTILIZADAS.

RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL.

CONJUNTO DE VÍCIOS GRAVES QUE COMPROMETEM A REGULARIDADE, A TRANSPARÊNCIA E A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.



REPOSIÇÃO DE VALORES AO ERÁRIO, ACRESCIDO DE MULTA. DESAPROVAÇÃO.

- 1. Os partidos políticos, em cada esfera de direção, devem abrir contas bancárias para a movimentação financeira das receitas de acordo com a sua origem, destinando conta bancária específica para movimentação dos recursos destinados ao programa de promoção e difusão da participação política das mulheres (art. 6º, VI da Res.-TSE 23.464/2015).**
- 2. A ausência de conta bancária específica para a tramitação dos recursos destinados ao fomento da participação feminina na política não impediu, no presente caso, o controle e análise das despesas pagas, ensejando apenas a aposição de ressalva no ponto.**
- 3. Para efetuar pagamento de gastos de pequeno vulto, o órgão partidário, de qualquer esfera, pode constituir reserva em dinheiro (fundo de caixa), que observe o saldo máximo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), desde que os recursos destinados à respectiva reserva transitem previamente por conta bancária específica do partido e, no ano, não se ultrapasse 2% (dois por cento) dos gastos lançados no exercício anterior, sendo que consideram-se de pequeno vulto os gastos cujos valores individuais não ultrapassem o limite de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), vedado, em qualquer caso, o fracionamento desses gastos (art. 19, *caput* e § 3º da Res.- TSE 23.464/2015).**
- 4. Na espécie, verifica-se que, quanto ao valor dos saques de R\$ 207.560,00, o partido infringiu o disposto no art. 19, *caput* em relação ao valor máximo da constituição do fundo de caixa e também o § 3º do mesmo artigo em relação aos limites individuais das despesas.**
- 5. A justificativa apresentada pela agremiação pode excepcionalmente ser acolhida, desde que comprovada a observância da legislação eleitoral para a utilização dos recursos públicos.**
- 6. Nos termos do art. 17, § 2º da Res.-TSE nº 23.464/2015, os recursos do Fundo Partidário não podem ser utilizados para a quitação de multas relativas a atos infracionais, ilícitos penais, administrativos ou eleitorais ou para a quitação de encargos decorrentes de inadimplência de pagamentos, tais como multa de mora, atualização monetária ou juros.**
- 7. Os pagamentos de multas e de guia de recolhimento da União - GRU sem especificação da finalidade, com recursos do Fundo Partidário, configuram gasto irregular, cujo montante deve ser devolvido ao Tesouro Nacional.**
- 8. Nos termos do art. 44 da Lei nº 9.096/1995, deve- se exigir do prestador das contas, além da prova inequívoca da realização da despesa, a demonstração de sua vinculação com as atividades partidárias (Precedente: TSE, PC nº 228-15/DF, j. em 7.8.2018, rel. Min. Rosa Weber).**
- 9. A comprovação de despesas com combustível exige que conste do Ativo Imobilizado - Bens Móveis - no Balanço Patrimonial do partido o lançamento da propriedade de veículos ou a comprovação da sua locação ou, ainda, a apresentação de esclarecimentos suficientes que justifiquem**



tais despesas (Precedente: TSE, PC nº 30672, Acórdão, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto).

10. No caso, houve gastos com alimentação e despesas com combustível e oficina mecânica para os quais não houve a demonstração da correlação do uso do dinheiro público com a atividade partidária.

11. O gasto de recursos do Fundo Partidário sem a devida comprovação por documentos hábil enseja a devolução ao erário dos respectivos valores.

12. O recebimento de recursos de origem não identificada enseja o recolhimento do valor correspondente ao Tesouro Nacional, nos termos do que determina o art. 14 da Res.-TSE nº 23.464/2015.

13. O conjunto de vícios graves que comprometem a regularidade, a transparência e a confiabilidade das contas, correspondendo a 23,7% das receitas operacionais brutas referentes ao exercício de 2017, não permite a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

14. Contas desaprovadas.

15. Determinação de recolhimento da quantia apontada como irregular aos cofres públicos, acrescida de multa de 4% desse valor.

O embargante aponta a existência de supostas três omissões no acórdão embargado.

Inicialmente, aduz que há omissão no Acórdão, uma vez que constou no relatório a existência de documentação fiscal referente a 97% dos valores, sendo que, dos R\$ 207.560,00 utilizados para constituição de fundo de caixa, R\$ 204.613,41 foram comprovados, mas não houve análise específica no Acórdão sobre esse item.

Ainda, sustenta que há omissão com relação ao fato de que os embargantes mencionaram que toda documentação do partido foi entregue à Justiça Eleitoral, ficando a tabela da página 23 do Acórdão com lançamento de valor divergente para Amanda Fortes Dalla Valle, de R\$ 503,00 para R\$ 530,00, com evidente erro de digitação, devendo o montante ser excluído do cômputo total.

Aponta, por fim, que há omissão com relação aos gastos com atividades partidárias, porquanto o acórdão indica que não foi comprovada a realização de qualquer evento pela agremiação em 2017, sendo que foram apresentadas justificativas para gastos com alimentação, indicando os eventos e endereços dos restaurantes. Nesse ponto, afiança que deve ser feita uma análise específica dos fundamentos que constaram nos autos.

Ao final, pugna pelo acolhimento dos Embargos, sanando-se as supostas omissões, inclusive para fins de prequestionamento.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e rejeição dos Embargos de Declaração (id. 42853742).



Em síntese, é o relatório.

VOTO

II.i - Os Embargos de Declaração são tempestivos, comportando conhecimento.

II.ii - Ao tratar dos Embargos de Declaração, o Código Eleitoral assim dispõe:

Art. 275. São admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil.

§ 1º Os embargos de declaração serão opostos no prazo de 3 (três) dias, contado da data de publicação da decisão embargada, em petição dirigida ao juiz ou relator, com a indicação do ponto que lhes deu causa.

[...]

Por sua vez, o Código de Processo Civil trata sobre o tema no seu art. 1022, nos seguintes termos:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

II.iii - Inicialmente, a respeito da alegação de omissão referente à suposta ausência de análise da documentação apresentada acerca da comprovação de 97% dos valores despendidos no exercício financeiro com fundo de caixa, o Acórdão não merece qualquer reparo.

Diferente do alegado, constou expressamente na decisão (id. 42837375) que houve afronta ao contido no art. 19 da Res.-TSE23.464/2015 e, de igual modo, ao contido no § 3º do mesmo diploma legal, porquanto o prestador extrapolou o valor máximo para constituição de fundo de caixa, bem como os limites individuais das despesas. Note-se:

[...]

Na espécie, foi apontado no parecer conclusivo de id. 30409866 (item 5.2 "a" e "b" e item 6) que:



- foram sacados 6 cheques pelo Partido para constituição de Fundo de Caixa no valor de R\$ 207.560,00. O limite para constituição de Fundo de Caixa em 2017 era de R\$ 11.362,88, portanto o limite foi extrapolado no montante de R\$ 196.197,12.

- conforme lançamentos no extrato bancário da conta corrente nº 26596-9, houve despesas com tarifas no valor de R\$ 1.309,75 e pagamentos de 11 cheques que totalizam R\$ 207.560,00. Solicitado em diligência, foram apresentadas as cópias dos cheques nominais (id 1887416) emitidos pelo partido, e liquidados, tendo como beneficiários os próprios dirigentes partidários.

O prestador alegou que (id. 31382316) a razão pela qual adota o regime de caixa em suas contas deriva de uma incessante e ilegal sequência de penhoras online realizadas em suas contas bancárias, em razão de uma dívida da campanha municipal de 1996, discutida nos autos nº 0000677-17.1997.8.16.0001, em trâmite perante a 20ª Vara Cível de Curitiba.

Na espécie, verifica-se que, quanto ao valor dos saques de R\$ 207.560,00, o partido infringiu o disposto no art. 19, caput em relação ao valor máximo da constituição do fundo de caixa e também o § 3º do mesmo artigo em relação aos limites individuais das despesas.

[...]" (g. n.)

Ademais, restou consignado no Acórdão que o próprio setor técnico assinalou a impossibilidade de aferição individual das despesas realizadas com recursos em espécie:

[...]

Destaca-se que, conforme apontado no parecer técnico, o pagamento em dinheiro das despesas realizadas pelo partido com recursos do Fundo Partidário inviabiliza a conferência individual e o batimento de dados entre a despesa contratada e o efetivo pagamento, ferindo a transparência na aplicação de recursos públicos.

[...]

Por sua vez, a alegada omissão acerca da ausência de análise de suposto erro material ocorrido na informação de despesa com a fornecedora Amanda Fortes Dalla Valle também não merece acolhimento. Constou na planilha informada pelo prestador que o gasto teria sido de R\$ 503,50, ao passo que a NF nº 33 (id. 292793 – pág. 6) indica o valor de R\$ 530,00 para referida despesa.

Constou expressamente no Acórdão que o setor técnico assinalou que o partido apresentou documentos físicos para tentar comprovar as despesas, mas esses estavam ilegíveis, de modo que, efetivamente, restou sem comprovação o montante de R\$ 5.015,83, incluindo-se o valor de R\$ 530,00.

Na referida manifestação acerca do parecer conclusivo (id. 31382316) sequer foi alegada suposta falha de digitação, sendo que não se pode, indene de dúvidas, afirmar que se



trata de erro material, de modo que a alegação de omissão não prospera, por que a matéria foi devidamente enfrentada e a irregularidade não sanada:

[...]

Na manifestação de id. 31382316, o prestador asseverou que toda a documentação foi apresentada fisicamente, a fim de possibilitar a análise perante esta Justiça especializada e que, apesar de ter sido indicada a ausência de comprovantes, verifica-se que todos constam nos autos.

Com efeito, no parecer técnico de id. 42714736 foi destacado que a agremiação partidária apresentou os documentos físicos, mas estavam ilegíveis. Dessa forma, diante da falta de comprovação das despesas realizadas com documentação hábil, que totalizam R\$ 5.015,83 o valor deve ser devolvido ao Tesouro Nacional.

[...]

Por fim, a alegação de suposta omissão com relação aos gastos com atividades partidárias igualmente não prospera, porque foram analisadas, listadas e exibidas no Acórdão todas as despesas sem comprovação de qualquer vínculo com as atividades partidárias. Salienta-se que ficou indicado na decisão que o partido apresentou um calendário de supostos eventos de 2017. Entretanto, também constou no acórdão que não houve comprovação de que referidos eventos de fato ocorreram.

Nesse ponto, o Acórdão restou assim fundamentado:

[...]

1) Assinatura e aquisições de periódicos R\$ 586,00

Constou no parecer conclusivo que o partido realizou os seguintes gastos com assinatura e aquisição de periódicos:

(...)

Nesse ponto, assiste razão ao prestador, porquanto os gastos com periódicos estão vinculados à atividade partidária.

(...)

2) Gastos com lanches e restaurantes no valor de R\$ 23.587,40

No parecer conclusivo (id. 42714736) foi apontado que o prestador realizou gastos com lanches e restaurantes no valor de R\$ 23.587,40 e que ficou prejudicada a análise da vinculação com a finalidade da atividade partidária, visto que as despesas são frequentes e não estão informadas como eventos ou reuniões. Registrou-se que nessas despesas não se incluem os gastos com auxílio alimentação dos empregados do partido.

O prestador, na manifestação de id. 42695444, alegou que os gastos que



perfazem o total de R\$ 23.587,40, em sua maioria estão relacionados à realização de algum evento da agremiação. Para exemplificar, apresentou o calendário de eventos do partido.

Porém, não há como acolher os argumentos de que as despesas com alimentação estão relacionadas à realização de algum evento do partido, pelo fato dos gastos serem quase que diários e de não haver nos autos provas da efetiva realização de tais eventos.

Tratam-se de despesas que foram pagas em dinheiro devido à irregular constituição do fundo de caixa, conforme tratado no **item II.ii** e, diante da ausência de comprovação de que houve a realização de qualquer evento pela agremiação no ano de 2017, não há como se atestar que os gastos com alimentação acima mencionados estão vinculadas às atividades partidárias.

(...)

3) Gastos com combustíveis no valor de R\$ 15.816,00 e com oficina mecânica/autopeças no valor de R\$ 1.143,00

No parecer técnico (id. 42714736) constou que o partido não possui veículos de sua propriedade e não há locação de veículos para o período em análise. Não foram apresentados relatórios de viagens detalhados com informação dos veículos utilizados e finalidade das viagens. Todavia, foram apresentadas as seguintes despesas com combustíveis e gastos com oficina mecânica e autopeças:

(...)

A agremiação alegou, na manifestação de id. 42695444, que o fato de o partido não possuir automóveis no período não indica irregularidade alguma. Asseverou que realizou diversos eventos em municípios do interior do Paraná, além da natural necessidade de deslocamento para tratar de questões regionais do partido (visitas, reuniões etc.). Argumentou que os deslocamentos eram feitos com carros próprios dos filiados, sendo que o partido contribuía com a gasolina e também com o custeio de eventual manutenção mecânica necessária.

[...]

Fixadas essas balizas, o que se verifica é a tentativa de rediscussão de matéria já analisada e decidida por esta Corte, o que é inviável. Nesse sentido, o Tribunal Superior Eleitoral já assentou:

Os embargos de declaração são cabíveis para sanar a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado, não se prestando a promover novo julgamento da causa. Eventual inconformismo quanto ao que decidido deve ser objeto da via recursal própria.

(ED-AgR-REspE nº 9758, Rel. Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, Acórdão de 16/05/2013)



Os embargos de declaração são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, não se prestando para a rediscussão da causa.

(ED-AgR-REspE nº 63220, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, Acórdão de 09/05/2013)

Desse modo, não se verificando qualquer contradição a ser sanada, os Embargos de Declaração devem ser rejeitados, considerando-se incluídos no acórdão os elementos indicados pelo embargante, para fins de prequestionamento.

CONCLUSÃO

Assim, diante do exposto, voto por conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração opostos.

Roberto Ribas Tavarnaro - relator

EXTRATO DA ATA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600388-68.2018.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ - RELATOR: DR. ROBERTO RIBAS TAVARNARO - EMBARGANTES: CIDADANIA, RUBENS BUENO, GERALDO HERNANDES TORRES - Advogados dos EMBARGANTES: MAITE CHAVES NAKAD MARREZ - PR86684-A, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK - PR62051-A, LUIZ EDUARDO PECCININ - PR58101-A, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES - PR20738, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - PR22076-A

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu dos Embargos de Declaração, e, no mérito, rejeitou-os, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Wellington Emanuel Coimbra de Moura. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Fernando Wolff Bodziak, Roberto Ribas Tavarnaro, Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral, Carlos Maurício Ferreira, substituto em exercício, Desembargadora Federal Claudia Cristina Cristofani, Thiago Paiva dos Santos. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Mônica Dorotéa Bora.

Sessão 10.03.2022

